



PARECER JURÍDICO 029/2023

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 039 DE NOVEMBRO DE 2023, Que Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2024, e dá Outras Providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 039 de 13 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2024, e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Passada essa premissa, ressalta-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disciplina do art. 165, da Constituição Federal.

Ao passo de que inexistem vícios de iniciativa.

Noutro giro, observa-se que o projeto em tela buscou atender a todos os parâmetros jurídicos, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente,



ADVOCACIA

aliado aos princípios jurídicos e administrativos, sobremaneira, a moralidade administrativa. Não havendo qualquer ofensa aos ordenamentos jurídico pátrio.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, impende dizer que se tratam de normas inerentes ao direito financeiro, cujas diretrizes se encontram aparelhadas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, compreendendo as **metas e prioridades da administração pública Municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração e execução orçamentárias, bem como suas alterações, disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, as disposições relativas à dívida pública Municipal, dos precatórios judiciais e das operações de crédito, as disposições sobre vedações e transferências ao setor privado, as disposições sobre alteração na legislação tributária, etc.**

Assim, o projeto em comento atende aos requisitos elencados no art. 4º da referida legislação complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas, dos critérios para a limitação de empenho e endividamento, controle de custos, avaliação de programas, dentre outros destacados na Legislação Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser elaborada anualmente, contendo os apontamentos das prioridades do governo para o exercício seguinte. Assim, a sua elaboração deve compreender ao estabelecido pelo Plano Plurianual, ou seja, existe um elo que liga esses dois documentos, vez que versaram sobre o orçamento financeiro municipal, bem como os projetos e ações do governo.

Portanto, fundamental que se contenha em sua elaboração, a previsão de despesas referente aos plano de cargos, carreiras e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação de resultados dos programas desenvolvidos, bem como as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Podendo, então, dizer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias serve como um ajuste anual das metas instituídas pelo Plano Plurianual.



ADVOCACIA

Neste contexto, compreende-se que a LDO delimita o que será possível realizar financeiramente no exercício seguinte.

Deste modo, uma vez atendidos aos preceitos legais e constitucionais, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, em atendimento aos parâmetros jurídicos e de técnica legislativa.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Opino Favorável, seguindo-se os trâmites de deliberação, emendas e votação do projeto de Lei, uma vez que não evidenciados, até presente momento inconstitucionalidade que obstem o seu regular prosseguimento.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.



ADVOCACIA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa /MT, 27 de novembro de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT